



Recurso: 00004614-70.2017.814.0007

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL RECORRIDO: JOANA CARDOSO BAIA RELATORA:
Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. COMPROVANTE DE SAQUE NÃO APRESENTADO PELO BANCO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Relatório:

2. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, restituição de valores com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Alegou que passou a ser descontada em sua aposentadoria em razão de empréstimos que afirma não ter realizado. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição de parcelas e indenização por danos morais.

3. A reclamada contestou a ação alegando que os descontos seriam legítimos e decorrentes de contrato regularmente firmado entre as partes.

4. A sentença julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes, declarando a inexistência do contrato questionados na inicial e condenando o banco reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$4.000,00.

5. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação, assim como contrarrazões pela reclamante, que pediu a manutenção da sentença.

6. É o relatório.

7. Não havendo preliminares, voto.

8. Não há razão para a reforma da sentença, que foi proferida de acordo com as provas produzidas pelas partes durante a instrução processual.

9. Como acertadamente observado pelo juízo singular, o banco reclamado não trouxe aos autos o comprovante de saque ou qualquer outro documento que comprove que a recorrida foi beneficiária dos valores supostamente emprestados.

10. Ressalto que em grande parte das fraudes bancárias examinadas nesta divisão judiciária ocorrem com saques fraudulentos ou com o direcionamento dos valores para contas frias", muitas vezes em outros Estados da federação. Assim, era essencial que o banco trouxesse aos autos a comprovação desse pagamento, o que não aconteceu.

11. Assim, a sentença foi formulada de acordo com os as narrativas e as provas disponíveis nos autos, não havendo motivos para sua revisão.

12. Nesse sentido:

13. "APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCARIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 479/STJ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS INDEVIDOS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ) 3. Diante da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, bem como a presença da inversão do ônus da prova, se o banco se omite completamente na arena probatória e deixa de demonstrar a existência e validade do contrato de empréstimo, não há como aliviar a sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo consumidor. 4. Não se pode considerar como mero aborrecimento a existência de descontos indevidos na conta da apelada em decorrência de um contrato decorrente de fraude, em que a instituição financeira não agiu com as cautelas necessárias, sendo patente a presença do dano moral. 5. O dano moral se mostra patente e valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se adequado às peculiaridades do caso. 6. Apelação conhecida e não provida.

(TJ-AM 06143267120138040001 AM 0614326-71.2013.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 26/11/2017, Terceira Câmara Cível)"

14. No que concerne à indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entendo que foi arbitrada de forma equilibrada, tendo em vista a ingerência indevida do banco reclamado nas verbas alimentares do reclamante que recebe de aposentadoria de pouco mais de um salário-mínimo, sendo o suficiente para reparar o dano causado mas sem caracterizar enriquecimento ilícito.

15. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu improvimento.

16. Custas e honorários à razão de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a ser



suportados pelo recorrente, com fundamento no art. 55 (parte final) da lei 9099/95.

Belém, 22 de outubro de 2019

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Relatora da Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais